



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-3444/93)
TC/she/rdp

Adicional Noturno sobre horas extras -
Sendo o trabalho noturno mais desgastante, que o diurno, o cálculo das horas extras deve ser auferido com a incidência cumulativa dos adicionais e não pela aplicação isolada dos percentuais sobre o salário-hora, buscando, desta forma, evitar que o excesso de jornada noturna seja remunerado de forma idêntica ao da diurna. Revista parcialmente conhecida, mas não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-70.150/93.6, em que é Recorrente **BUSCHLE E LEPPER S.A.** e Recorrido **ADEMIR CORREA**.

O Eg. 12º Regional, através do v. acórdão de fls. 170/9, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras excedentes da 8ª diária até o mês de dezembro/87 e as horas extras relativas aos intervalos para almoço até a mesma data, e manteve a condenação relativa ao adicional noturno. O recurso ordinário do reclamante foi provido para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87.

A reclamada opôs Embargos Declaratórios (fls. 181/2), os quais foram parcialmente acolhidos para que fosse corrigido erro material, declarando que as horas extras excluídas da condenação eram aquelas excedentes de 48 horas semanais (fl. 189).

Contra a v. decisão regional recorre de revista a reclamada (fls. 94/8) com supedâneo, unicamente, na alínea "a" do art. 896 da CLT, em relação aos intervalos para descanso e alimentação, adicional noturno e IPC de junho/87.

O recurso foi admitido à fl. 202, foram apresentadas contra-razões e a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 210, considerou desnecessária sua intervenção no presente feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

a) Intervalos

O Eg. 12º Regional consignou que "os cartões de ponto juntados aos autos registram o gozo dos repousos para descanso e alimentação até dezembro de 1987. A partir dessa data, o reclamante batia seu cartão de ponto no início e no final da jornada, inexistindo nos autos prova do gozo de intervalos para descanso e alimentação. A



reclamada alega que os concedia diariamente, conforme determina a lei, mas não provou tal alegação, ônus que lhe cabia" (fls. 172/3).

Assim, entendeu que "o trabalho realizado nos períodos destinados ao descanso obrigatório, em descumprimento das disposições do art. 71 da CLT, além de importar infração administrativa, garante ao empregado o direito de perceber as horas a ele referentes como extraordinárias" (fl. 173).

O único aresto transcrito pela recorrente (fl. 196) não se presta ao fim colimado. Isto porque, sendo inespecífico, na medida em que parte de premissa fática diversa àquela adotada pelo TRT, de que não houve prova, nos autos, do gozo do intervalo para descanso e alimentação. Não é capaz, portanto, de configurar divergência jurisprudencial. Note-se que o paradigma refere-se à falta de fixação do intervalo intrajornada e não da comprovação do gozo dos descansos obrigatórios. Incidência do Enunciado 296/TST.

NÃO CONHEÇO.

b) Adicional Noturno

O Tribunal *a quo* manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas, em prorrogação da jornada noturna, pois assim determina o § 5º do art. 73 da CLT (fls. 173/4).

O primeiro aresto juntado, relativamente à matéria (fl. 196) mostra-se divergente da tese regional, na medida em que entende que a prorrogação da jornada noturna caracteriza-se como hora extra diurna.

CONHEÇO.

c) IPC de Junho/87

O Eg. TRT concedeu as diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87, mencionando a existência de direito adquirido e asseverando que "ainda que não reconhecida oficialmente pelo Governo, a inflação de junho de 1987 alcançou o índice de 26,06% que foi amplamente divulgado pela imprensa e anunciado pelo IBGE, sendo devido o gatilho salarial a ele correspondente (fl. 170).

Além da decisão recorrida harmonizar-se com o Enunciado 316/TST, o que obsta a revista, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT, os dois arestos transcritos são oriundos da mesma Turma do 12º Regional, prolatora do acórdão atacado, o que não configura dissenso jurisprudencial.

NÃO CONHEÇO.



II - MÉRITO

É princípio básico que a hora suplementar deva ser paga em quantitativo superior ao da hora normal. Neste espírito, coloca-se o § 5º do art. 73 da CLT, segundo o qual as prorrogações do trabalho noturno, ainda que se trate de horários mistos, devem respeitar o disposto no capítulo II do mesmo diploma normativo. Aplica-se o adicional noturno quer nos horários mistos, que nas prorrogações.

Em virtude do maior desgaste decorrente do trabalho noturno é que se atribui um adicional sobre as horas laboradas nesse período. Portanto, para o cálculo das horas extras, incide uma dupla majoração, que deve operar-se não pela aplicação isolada dos percentuais sobre o salário-hora, como requer a reclamada, e sim pela incidência cumulativa dos adicionais, evitando-se, dessa forma, que o excesso da jornada noturna que é mais cansativa para o trabalhador, seja remunerado de forma idêntica ao da diurna.

Neste sentido tem-se pronunciado esta Corte, notadamente nos processos RR-33.668/91 - Ac. 5ª T-1735/92; RR-31.511/91 - Ac. 2ª T-2237/92; RR-20.763/91 - Ac. 3ª T-91/92; RR-15.966/90 - Ac. 2ª T-4716/91; RR-6.157/89 - Ac. 2ª Turma; AG-E-RR-4.789/84/TST.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional noturno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de outubro de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
11 0 DEZ 1893
DAY

Funcionário